

AVISONº 01 / 2019

*Aviso oriundo da 1ª Vara Cível da
Comarca de Pouso Alegre/MG,
sobre entendimento acerca da
titularidade dos honorários de
sucumbência.*

O MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre/MG faz publicar, a quem interessar possa, o seguinte aviso, sobre o seu entendimento de ser direito da parte vencedora, em processos judiciais, a percepção dos honorários de sucumbência, o fazendo nos seguintes termos:

O *caput* do art. 22 do Estatuto da OAB padece de inconstitucionalidade parcial, ao passo que o seu art. 23 é totalmente inconstitucional, havendo, ainda, inconstitucionalidade parcial no art. 85 do CPC.

Com efeito, os honorários de sucumbência destinam-se, logicamente, ao ressarcimento do vencedor da demanda, relativamente aos honorários despendidos com o advogado por ele contratado.

Nada mais lógico.

A admitir-se o contrário, ter-se-ia a seguinte situação: o demandante vitorioso, mesmo com razão, teria um desfalque em seu patrimônio, correspondente ao que teve que arcar para fazer frente aos honorários de seu advogado; e o advogado estaria a receber, em tese, duas vezes por um só serviço prestado.

Situação, sem dúvida, esdrúxula, que, inclusive, gera outra distorção: a costumeira pretensão, em processos judiciais, de condenação da parte contrária ao que foi desembolsado a título de honorários contratuais, como se não fosse essa, exatamente, a função dos honorários de sucumbência.

Gustavo Henrique Moreira do Valle
Juiz de Direito

Neste passo, não se deve esquecer que, quando há acolhimento da pretensão defendida pelo advogado, vitorioso é o seu cliente, e não ele, que, no processo, se limita a prestar seus serviços de assistência jurídica.

Mais especificamente, os dispositivos legais em comento violam:

1. O devido processo legal substantivo, de estatura constitucional, “porque está confiscando à parte vencedora, parcela que por natureza seria destinada a reparar-lhe o dano decorrente da necessidade de ir a juízo ver sua razão reconhecida”¹;
2. O inciso XXXV do *caput* do art. 5º da Constituição, que veicula o princípio da proteção judiciária, já que “É evidente que a decisão legislativa contida na disposição impugnada acaba por tornar, sem uma justificativa plausível, ainda mais onerosa a litigância, e isso é ofensivo ao nosso modelo constitucional de prestação de justiça”, sendo de se destacar, em reforço, que, “ao adotar orientação que direciona a verba de ressarcimento pelos custos do processo àquele que não teve um ‘ônus próprio’ para ir ao Judiciário – considerando-se que a atuação do advogado no processo é eminentemente profissional –, o legislador acabou por expropriar o vencedor das verbas honorárias”, o que afeta severamente “o próprio direito à prestação jurisdicional efetiva”²;
3. O direito constitucional de propriedade, pois, “como despesas que são assumidas pela parte litigante, a verba de sucumbência há de se integrar no patrimônio de quem teve o ônus”³;
4. O inciso II do *caput* do art. 5º da Constituição, no que se refere ao princípio da autonomia da vontade, pois, possuindo “caráter contratual” a “disposição sobre os honorários de sucumbência”, não é proporcional a restrição legal ao referido

¹ Trecho de voto do Min. Cezar Peluso no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI nº 1194/DF. Na oportunidade, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal, em tal julgamento, acabou, ao fim e ao cabo, por não conhecer da impugnação aos arts. 22 e 23 do Estatuto da OAB, por ilegitimidade ativa da impugnante (ausência de pertinência temática).

² Trecho de voto do Min. Gilmar Mendes no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI nº 1194/DF.

³ Trecho de voto do Min. Joaquim Barbosa no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI nº 1194/DF.

Gustavo Henrique Moreira do Valle
Juiz de Direito

princípio, com a sua outorga em favor dos advogados, seja porque não se trata de medida necessária à garantia do exercício da advocacia, constituindo, ao revés, em verdadeiro privilégio; seja porque há meios menos gravosos, podendo-se “deixar para o contrato entre a parte, seja empregadora ou não, e o advogado, a disciplina sobre a remuneração do último”; seja, finalmente, porque, em juízo de proporcionalidade em sentido estrito, “deve prevalecer a autonomia da vontade da parte vencedora”⁴.

Impactante, aliás, as palavras do Min. Joaquim Barbosa, no referido voto, ao afirmar que “Tais honorários visam justamente a que a parte vencedora seja ressarcida dos custos que tem com o advogado, empregado seu ou contratado. Os dispositivos impugnados, ao disciplinarem que a verba de sucumbência pertence ao advogado, não promover propriamente o *rule of law*, mas o *rule of lawyers*. Com isso, não se incrementa a proteção judiciária, mas apenas se privilegia certa classe de profissionais que devem atuar sempre em interessa da parte que representam, de acordo com as regras de conduta da advocacia.”

E, para arrematar, bom de ver este trecho do voto do Min. Marco Aurélio no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI nº 1194/DF:

Se é assim, se tenho como premissa que não deve aquele compelido a vir ao Judiciário sofrer diminuição patrimonial, ser alcançado na propriedade, se vencedor da demanda, não posso conceber que os honorários da sucumbência fiquem com o profissional da advocacia, como se estivesse a advogar *ad exitum*, considerados apenas esses honorários a serem satisfeitos pela parte contrária, firmada a premissa de que essa satisfação visa ao reembolso daquele que contratou o advogado e saiu vencedor na contenda.

Finalmente, devem ser feitas quatro ressalvas:

1. Caso a parte vencedora esteja assistida pela Defensoria Pública ou entidade congênere, não há que se falar, logicamente, em honorários de sucumbência,

⁴ Trecho de voto do Min. Joaquim Barbosa no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI nº 1194/DF.

Gustavo Henrique Moreira do Valle
Juiz de Direito

tendo em vista o caráter ressarcitório destes e que o assistido nada desembolsou pela assistência;

2. Nada impede que o advogado e seu cliente pactuem, no contrato de prestação de serviços advocatícios, destino diverso aos honorários sucumbenciais, por se tratar de direito disponível, devendo o termo contratual, porém, ser expresso e claro quanto a esse ponto, por se tratar de transação envolvendo direito pertencente, naturalmente, ao constituinte;
3. Caso o advogado esteja trabalhando *ad exitum*, mas sem a percepção de honorários ditos “contratuais” (= atuação em troca, exclusivamente, dos honorários sucumbenciais), o que, obviamente, reclama prova escrita clara e incontestada, deverá ele, naturalmente, ser remunerado, percebendo, diretamente, os honorários de sucumbência;
4. No tocante à advocacia pública, a *ratio* é a mesma, embora nada impeça que haja instituição, por lei em sentido formal e material, de vantagem pecuniária baseada na percepção, pelo ente público, de honorários de sucumbência, ou, até mesmo, a destinação direta, aos advogados públicos, de tais honorários, desde que assim disponha lei em sentido formal e material, editada pelo ente público a que vinculados tais profissionais.

Por todas essas razões, é entendimento do Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre/MG que padece de inconstitucionalidade parcial o *caput* do art. 22 do Estatuto da OAB, inconstitucionalidade total o art. 23 do Estatuto da OAB e inconstitucionalidade parcial o art. 85 do CPC, no que outorgam, ao advogado, o direito à percepção dos honorários de sucumbência, sem prejuízo, porém, das ressalvas acima.

Contudo, a inconstitucionalidade em questão não pode ser declarada de pronto, nos processos em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre/MG, sob pena de causar surpresa a todos os que, de uma forma ou de outra, possuem relação com tais processos, com especial prejuízo aos advogados que já pactuaram, com os seus clientes, seus honorários advocatícios, na esperança de perceberem, adicionalmente, em caso de êxito, honorários de sucumbência.

Gustavo Henrique Moreira do Valle
Juiz de Direito

Portanto, e para que não haja alegação de ignorância acerca de tal entendimento, seja pelos advogados, seja pelas partes, seja, finalmente, pelos órgãos atuantes perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre/MG, fica publicado o presente aviso, restando esclarecido que, salvo a existência de orientação vinculante em sentido contrário oriunda das instâncias superiores, este Juízo passará a aplicar, jurisdicionalmente, o entendimento ora exposto em todos os processos distribuídos a partir de 1º de maio de 2019, data em que todos os interessados já terão, presumivelmente, ciência acerca dos termos deste aviso.

Na oportunidade, registro que, obviamente, qualquer impugnação ou discordância em relação ao presente entendimento deverá ter lugar nos processos em que, futuramente, for adotado, quando, só então, se tornará jurisdicional, destinando-se o presente aviso, apenas, à publicidade, a bem da segurança jurídica, por inspiração do art. 27 da Lei nº 9.868/99.

Publicar em Gabinete e Secretaria, bem como no átrio do Fórum da Comarca de Pouso Alegre/MG.

Comunicar aos Juízos e Direção do Foro da Comarca de Pouso Alegre/MG, à Corregedoria-Geral de Justiça, à 24ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e entidades congêneres, à Procuradoria do Município de Pouso Alegre/MG e à Advocacia do Estado de Minas Gerais.

Comunicar à Associação Comercial e Industrial de Pouso Alegre/MG e às associações de bairro desta cidade, para fins de publicidade aos seus integrantes.

Finalmente, publicar, por extrato, por duas vezes (uma em março e outra em abril de 2019), no “Diário do Judiciário Eletrônico”, bem como no jornal de maior tiragem desta Comarca de Pouso Alegre/MG.

Pouso Alegre/MG, 18 de fevereiro de 2019.

Gustavo Henrique Moreira do Valle
Juiz de Direito

Gustavo Henrique Moreira do Valle
Juiz de Direito

Nota de repúdio ao “aviso” da 1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre

A Ordem dos Advogados do Brasil – seção Minas Gerais foi surpreendida nesta segunda (18/2), com o “aviso” nº 01/2019, da 1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre/MG, na qual o juiz titular, Gustavo Henrique Moreira do Vale, afirma que a verba alimentar do advogado não é de sua titularidade, mas sim da parte vencedora. Considera a legislação inconstitucional, em uma tentativa de realizar Controle Constitucional Difuso, sem tratar especificamente de um caso concreto.

O novo Código de Processo Civil, no artigo 85, determina que: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”. Os honorários advocatícios sucumbenciais são verbas de natureza alimentar tem como único destinatário o advogado.

Ao divulgar amplamente o “aviso”, o magistrado não só ofendeu a classe dos advogados, mas também três poderes da república que constituem o Estado Democrático de Direito. O tumulto provocado por esse ato, fez com que o juiz voltasse atrás e publicasse um segundo “aviso”, nesta terça-feira (19/2), tornando sem efeito o anterior.

Diante do exposto, a OAB/MG repudia veementemente o ato do juiz, não só por ofender toda advocacia, mas por criar um ambiente de insegurança jurídica. A seccional mineira se manterá atenta e tomará todas as medidas correccionais necessárias para que esse tipo de conduta não se repita e não se furtará em agir na defesa da advocacia.



AVISONº 02 / 2019

*Torna sem efeito o Aviso nº
01/2019, pelas razões que expõe.*

O MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre/MG torna público, a todos os interessados, o seguinte aviso:

Na data de ontem, emiti o Aviso nº 01/2019, “sobre entendimento acerca da titularidade dos honorários de sucumbência”, tendo adotado esse caminho *sui generis* – exposição pública de entendimento – por inspiração do art. 27 da Lei nº 9.868/99, que dispõe que, “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.”

Com efeito, tratando-se de questão relevante para todos os que militam no foro, e ao invés de passar – como poderia –, a decidir, de imediato, processo a processo, no sentido exposto, exercendo legítimo controle difuso de constitucionalidade, entendi por bem, em homenagem à segurança jurídica, veicular o referido aviso, no sentido da adoção do novel entendimento somente em relação aos processos ajuizados a partir de 1º de maio de 2019, de modo a evitar qualquer surpresa a quem quer que fosse.

Contudo, e em que pese se tratar de simples aviso, sem qualquer conteúdo decisório, baseado em questão constitucional relevante, **lastreada em votos da lavra dos Ministros do Supremo Tribunal Federal Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio**, entendo, após nova reflexão sobre a matéria, que não se faz viável realizar, nesse tocante, controle difuso de constitucionalidade, pois, mesmo com a medida adotada, não se exclui a possibilidade de surpresa,

Gustavo Henrique Moreira do Valle
Juiz de Direito

perniciosa à segurança jurídica, até mesmo porque se trata de legislação que remonta ao ano de 1994.

Em suma, a questão, em meu sentir, continua a ser relevante, mas deve ser tratada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, até mesmo pelo respaldo que a Suprema Corte possui, diferentemente do que ocorre com um magistrado de primeira instância.

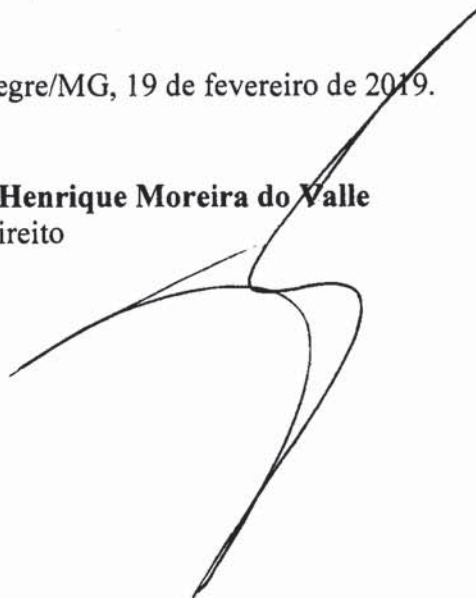
Por todas essas razões, torno sem efeito o Aviso nº 01/2019, devendo haver comunicação acerca desse fato a todas as autoridades que receberam tal aviso.

Na oportunidade, remeter cópia do inteiro teor do expediente à Corregedoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral da República, esta última para que, a seu exclusivo critério, maneje, se o caso, a ação apropriada, perante o Supremo Tribunal Federal (art. 102, *caput*, I, “a”, da Constituição), em relação ao *caput* do art. 22 e art. 23, ambos do Estatuto da OAB, e ao art. 85 do CPC, no que outorgam, ao advogado, o direito à percepção dos honorários de sucumbência.

Após, ao arquivo.

Pouso Alegre/MG, 19 de fevereiro de 2019.

Gustavo Henrique Moreira do Valle
Juiz de Direito

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape. The signature is positioned to the right of the typed name and extends upwards and to the right, crossing over the date line.